

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE  
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

**CARLA EUGENIA CALDAS BARROS**

**RENATA ALBUQUERQUE LIMA**

**JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carla Eugenia Caldas Barros, João Marcelo de Lima Assafim, Renata Albuquerque Lima– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-050-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Inovação. 3. Propriedade intelectual. 4. Concorrência I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Como forma de valorizar e prestigiar a pesquisa científica, o diálogo, as experiências e visões no meio acadêmico e no profissional, este livro é resultado de importantes contribuições de pesquisadores, professores e alunos da área do Direito Concorrencial e de Propriedade Intelectual. Referidos trabalhos foram apresentados durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Aracajú-SE, em junho de 2015. Teve como objetivo congregiar referidos trabalhos no Grupo de Trabalho de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência.

Assim, com o tema A proteção jurídica do conhecimento tradicional: uma reflexão a partir da obra epistemologia do Sul, Marcus Vinícius Viana da Silva e José Everton da Silva analisaram a construção jurídica e social do conhecimento tradicional, através da obra Epistemologia do Sul, de Boaventura de Sousa Santos. A obra trata da divisão social que existe entre os países do norte e do sul, evidenciando que a maioria das produções, legislações, direitos e deveres que favorecem o norte, acabam por não favorecer, ou ainda excluir a região sul do mundo. Dessa forma, o artigo estabeleceu a análise do conhecimento tradicional sobre a perspectiva de beneficiar mais uma região do globo em relação à outra.

Já as autoras Bárbara de Cezaro e Thami Covatti Piaia, com o artigo Ativismo digital no Brasil: considerações sobre o marco civil da internet, fizeram uma abordagem sobre o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, uma legislação que trouxe ao país, um rol de normatizações e princípios, que buscam servir de base jurídica para as relações estabelecidas entre cidadão, internet, tecnologias da informação e comunicação.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Arlindo Eduardo de Lima Júnior, no trabalho intitulado Contratos internacionais e propriedade intelectual: a necessidade de adequação de regras, fizeram uma análise da propriedade intelectual como instituto apto a possibilitar o desenvolvimento dos países desprovidos de tecnologia de ponta. Em relação aos contratos internacionais envolvendo este tema, busca-se verificar se o tratamento jurídico dispensado pela ordem jurídica brasileira é adequado aos desafios postos por aqueles que transacionam estes bens imateriais.

Thais Miranda Moreira e Marcos Vinício Chein Feres, no trabalho denominado Direito como identidade, patentes farmacêuticas e doenças negligenciadas: o caso da leishmaniose no Brasil, analisaram a ineficácia da Lei de Propriedade Industrial (LPI), lei nº 9.279/96, quanto ao estímulo de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de medicamentos para doenças negligenciadas, mais especificamente pela análise de dados relacionados à Leishmaniose.

Mário Furlaneto Neto e Larissa Stefani, no trabalho Direito de autor e direito à educação na sociedade da informação: a questão do livro digital, abordaram o livro digital como instrumento para a efetivação do direito à educação e a promoção do Direito de Autor. A partir de uma abordagem histórico-evolutiva verifica-se que o livro impresso influenciou as transformações sociais ao tornar-se essencial às instituições de ensino, ao desenvolvimento humano e à formação da legislação autoral. Com o advento da revolução da tecnologia, a obra literária, agora em formato digital, retomou o seu destaque, ampliando as possibilidades de acesso ao conhecimento.

Já Paulo Gomes de Lima Júnior, no trabalho Direitos da personalidade do autor, aborda a discussão acerca dos direitos autorais compreenderem tanto o âmbito dos direitos de propriedade material quanto à esfera dos direitos conexos, abrangendo ainda os direitos patrimoniais e morais do autor. A proteção dos direitos autorais não deve ser restrita à propriedade literária ou intelectual do autor, mas deve alcançar também os direitos dos intérpretes, executantes, rádio difusores e televisivos, sem o quais a obra intelectual não atingiria o público alvo e toda a sociedade a qual a obra é destinada.

As autoras, Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento e Rafaela Silva, na obra Empresas de base tecnológica e gestão da propriedade intelectual, tratam de empresas intensivas em conhecimento e tecnologia, que apresentam particularidades em relação às empresas de setores tradicionais. Assim, propõe-se uma revisão teórica e apresenta-se um modelo de gestão da Propriedade Intelectual, voltadas às empresas de base tecnológica, partindo-se da premissa de que produzir tecnologias com alta agregação de valor contribui para o desenvolvimento da nação.

Sabrina Alves Zamboni e Paula Maria Tecles Lara, no trabalho Ghost Writer: autonomia privada e a possibilidade jurídica da renúncia aos direitos morais de autor analisou a figura do ghost writer, tendo como base o Direito Autoral Brasileiro e a possibilidade de renúncia ao direito moral de paternidade da obra intelectual, fundamentando tal ato no princípio da autonomia privada.

Maria Isabel Araújo Silva dos Santos e Cristiani Fontanela, no artigo *Habitats de inovação aberta: a gestão do conhecimento nos parques científicos e tecnológicos*, buscam contribuir na discussão da importância da Gestão do Conhecimento (GC) nos PCT, enquanto habitats de inovação aberta, cujo objetivo é o desenvolvimento social e econômico das regiões em que estão inseridos, mediante a difusão de uma cultura inovadora e empreendedora, estimulando a criação e crescimento de empresas voltadas à inovação, promovendo um relacionamento entre a universidade e o setor empresarial, ações estas compreendidas como fundamentais no desenvolvimento da sociedade do conhecimento.

Já Luciana Tasse Ferreira, no trabalho *Licença compulsória de patentes: um instrumento para a funcionalização social do direito de propriedade intelectual*, explora as condições necessárias para que a licença compulsória seja efetiva, isto é, propicie a incorporação da tecnologia em questão à capacidade produtiva do licenciado. A relevância do tema adquire contornos mais significativos mediante a necessidade de tornarem-se efetivas as transferências de tecnologia em geral para países em desenvolvimento, o que se faz particularmente urgente no caso da licença compulsória, instrumento importante para viabilizar o acesso dessas populações a medicamentos e à saúde.

Daniel Fernando Pastre, no artigo *Propriedade industrial, direito da concorrência e desenvolvimento sustentável*, analisa os fundamentos e objetivos gerais da proteção concedida pelo Estado aos direitos de propriedade industrial, contrapondo-os àqueles relativos à concorrência, e ao desenvolvimento sustentável.

Tiago Baptistela e Claudete Magda Calderan Caldas, no artigo *Propriedade intelectual e direitos humanos: para uma outra ordem jurídica possível no acesso aos medicamentos* abordam a questão do acesso aos medicamentos a partir das normas internacionais sobre a propriedade intelectual, em especial do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), discutindo questões como a proteção das patentes farmacêuticas, o direito à saúde e o acesso a medicamentos ter repercutido em diversos foros internacionais.

Victor Hugo Tejerina Velázquez e Michele Cristina Souza Colla de Oliveira, no trabalho *Propriedade intelectual, função social e direitos humanos: patentes de medicamentos em confronto com os princípios constitucionais relacionados à saúde pública*, discutem a função social da propriedade intelectual e particularmente a função social da propriedade industrial patentes de medicamentos. As discussões em torno do tema da saúde pública implicam, necessariamente, em uma análise dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico e os acordos e os tratados internacionais atinentes.

Natália Cepeda Fernandes e Maria Cristina Pinto Gomes da Silva, no artigo Reflexões sobre o Direito de Propriedade intelectual do criador a partir do previsto na lei de software brasileira , analisam quem é coautor de programa de computador quando este for criado e desenvolvido por mais de uma pessoa, tendo em vista as limitações que a lei impõe à proteção dos softwares.

E, por último, Mauricio José dos Santos Bezerra, no artigo Registrabilidade das marcas sonoras, o direito da voz e a interpretação jurídica, aborda conteúdos sobre registrabilidade de marcas sonoras e do direito de voz no Direito Brasileiro, levando-se em conta as regras de hermenêutica e o direito comparado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima

Profa. Dra. Carla Eugenia Caldas Barros

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim

**DIREITO DE AUTOR E DIREITO À EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE DA  
INFORMAÇÃO: A QUESTÃO DO LIVRO DIGITAL**

**COPYRIGHT AND RIGHT TO EDUCATION IN THE INFORMATION SOCIETY:  
THE ISSUE OF DIGITAL BOOK**

**Larissa Stefani  
Mario Furlaneto Neto**

**Resumo**

O presente trabalho busca compreender o livro digital como instrumento para a efetivação do direito à educação e a promoção do Direito de Autor. Para tanto, adotou-se o método de revisão bibliográfica e legislativa. A partir de uma abordagem histórico-evolutiva verifica-se que o livro impresso influenciou as transformações sociais ao tornar-se essencial às instituições de ensino, ao desenvolvimento humano e à formação da legislação autoral. Com o advento da revolução da tecnologia, a obra literária, agora em formato digital, retomou o seu destaque, ampliando as possibilidades de acesso ao conhecimento. Diante deste cenário, conclui-se que o livro digital pode ser importante fator na inclusão, tanto por ampliar o acesso à informação quanto por fomentar a produção intelectual. O equilíbrio entre o direito à educação e o Direito de Autor requer, além de uma correta interpretação da lei, a adoção de políticas públicas que busquem regulamentar e promover a utilização dos recursos tecnológicos, dentre os quais o livro digital, como forma de inserir a nação no contexto da Sociedade da Informação.

**Palavras-chave:** Direito de autor, Direito à educação, Livro digital, Sociedade da informação

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study tries to understand the digital book as an instrument for the implementation of the right to education and the promotion of Copyright. For this purpose, it was adopted the bibliographical and legislative review method. The study begins with a historical-evolutionary approach that verified and confirmed how the printed book has influenced the social transformations to become essential to educational institutions, human development and the formation of copyright legislation. With the advent of the technology revolution, the literary, now in digital format, resumed its highlight, extending the possibilities of access to knowledge. But, on the other hand there is the author, whose interests require protection. Given this scenario, it was concluded that the digital book can be an important factor in inclusion, both by enlarge the access to information and by fostering intellectual production. The balance between the right to education and the Copyright requires, in addition to a correct interpretation of the law, the adoption of public policies that seek to regulate and promote the use of technological resources, among which the digital book as a way to insert the nation in the context of the Information Society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Copyright, Right to education, Digital book, Information society

## **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal (CF) de 1988, no seu art.5º, XXVII, eleva à categoria de fundamental o direito exclusivo dos autores de utilizar, publicar ou reproduzir as suas obras, por toda a sua vida, e estende esta garantia a seus herdeiros, por prazo fixado em lei. (BRASIL, 2015a).

Já o art. 6º da carta constitucional aduz a educação como um direito social, cuja promoção, segundo o seu art. 250, é dever do Estado e da família, com o incentivo de toda sociedade e vistas ao exercício da cidadania e preparação para o trabalho. (BRASIL, 2015a).

Desse modo, tanto o direito à educação quanto o Direito de Autor representam formas através das quais se expressam as bases do Estado Democrático de Direito e, neste contexto, a produção literária aparece como fator determinante.

Se por um lado os livros são fontes de informação e cultura, essenciais à educação, de outro constituem uma das formas mais emblemáticas de expressão do intelecto humano, reconhecidos como tal desde o início da formação das normas de Direitos Autorais.

Em especial, com o advento da Sociedade da Informação e a possibilidade de fixação das obras literárias em formato digital muito se questiona se os limites ditados pelo Direito de Autor, principalmente no que tange à distribuição da produção literária, não seriam limitantes à efetivação do direito à educação.

É neste cenário que, por meio de uma revisão bibliográfica e legislativa, procura-se compreender em que contexto o livro digital pode ampliar o alcance do conhecimento e ao mesmo tempo ser instrumento para a promoção dos Direitos Autorais.

## **1 O LIVRO DIGITAL E O DIREITO À EDUCAÇÃO**

No contexto deste trabalho, compreender o alcance do direito à educação é essencial, com vistas à adoção de um critério de análise bem delineado para as argumentações subsequentes.

Para tanto, e visando uma interpretação baseada nas normas vigentes sobre o direito à educação, toma-se como principal referência legal a CF de 1988, utilizando-se como parâmetro secundário a legislação nacional infraconstitucional relacionada à matéria.

Porém, dar significado ao direito à educação requer a utilização de um processo hermenêutico abrangente, pois atribuir sentido a este mandamento implica a análise da letra

da lei, para então relaciona-la aos parâmetros estabelecidos no caso concreto, ou seja, verificar se, no atual grau de desenvolvimento da Sociedade da Informação, o direito à educação requer, para sua efetivação, o aproveitamento de novas tecnologias, em especial do livro digital.

### **1.1 O direito à educação: abrangência e efetivação**

Conceituar educação significa caracterizar um processo que tanto pode ser entendido do ponto de vista restritivo quanto em seu sentido amplificado, e nesse sentido “a educação, em sentido amplo, representa tudo aquilo que pode ser feito para desenvolver o ser humano e, no sentido estrito, representa a instrução e o desenvolvimento de competências e habilidades”. (VIANNA, 2006, p.130).

Desta forma, a marcha rumo à educação pode ser entendida como o processo formal de escolarização, nas suas diversas fases, ou ainda, um fenômeno mais amplo, que, para além dos anos vividos nos pátios das escolas, inicia-se com o nascimento e perdura por toda a vida do cidadão.

Do primeiro entendimento resulta um modelo de atuação limitado do Estado na realização do direito à educação, cujo raio de ação estaria circunscrito à oferta de ensino formal.

O segundo entendimento revela uma concepção mais abrangente, já que exigiria uma contínua reflexão sobre as formas pelas quais o Poder Público poderia fomentar a educação no âmbito social, ou seja, dentro e fora das instituições de ensino.

O art. 205 da CF de 1988 preconiza a educação como um direito que a todos se estende, e cuja concretização se exige tanto do Estado quanto da família. (BRASIL, 2015a).

A análise literal da primeira parte do referido artigo nos permitiria avaliar que a norma, ao se dirigir à coletividade quanto à titularidade, atenderia a qualquer pessoa, em qualquer fase de sua vida, remetendo ao conceito mais amplo do processo pelo qual se efetiva a educação.

Tal entendimento estaria fortalecido quando, na sequência do artigo, se lê que a educação “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 2015a).

Portanto, um desenvolvimento pleno do ser humano, voltado para o exercício da cidadania e qualificação profissional, só se verificaria diante de um processo de educação contínuo e que abrangesse interesses específicos para cada fase da vida.

Esse entendimento também expressa uma visão moderna da ciência da pedagogia:

Na visão dos pedagogos modernos, o processo educacional não reside apenas nas escolas, pois ela não é a única responsável pela educação. A educação tem uma dimensão maior do que propriamente ensinar e instruir, o que significa dizer que o processo educacional não se esgota com as etapas previstas na legislação. (VIANNA, 2006, p.130).

Mas, o artigo subsequente da carta constitucional parece conferir outra significação para o conceito de educação, utilizando-a como sinônimo de ensino e, dessa forma, obrigando ao Estado à formação escolar do indivíduo, suprida através de prestação de serviço público gratuito e de qualidade.

Este entendimento se fortalece com a redação do art. 208 da CF que apregoa que o Estado efetivaria seu dever para com a educação ao oferecer ensino básico gratuito e obrigatório às pessoas que se encontrem entre 04 e 17 anos de idade. (BRASIL, 2015a).

Para além dessa faixa etária, somente as pessoas que não tiveram acesso ao ensino na idade própria e as crianças em fase pré-escolar seriam beneficiadas pela atuação positiva do Estado na concretização do direito à educação.

Outros aspectos da exteriorização do direito à educação alcançariam o amplo acesso dos portadores de deficiência à rede regular de ensino, a oferta de ensino noturno e a promoção de níveis mais elevados de ensino, neste caso, restrito aos que detenham condições para exercê-lo.

O não atendimento total ou parcial destes mandamentos constitucionais, que incluem ainda a oferta de material didático, transporte, alimentação e saúde a todos os beneficiários, produziria sanções às autoridades administrativas competentes e até aos pais e responsáveis em se tratando da frequência do educando.

A Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), segue a mesma sistemática da carta constitucional. Apesar disso, a redação do seu art. 1º, comunica de forma mais clara o entendimento de que a educação é um processo amplo de desenvolvimento humano, que se revela, dentre outras formas, através das instituições de ensino, o que denomina “educação escolar”. Nos termos da Lei:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. (BRASIL, 2015b).

O art. 2º da LDB reitera o dever estatal e familiar na concretização do direito à educação, pautado pelos princípios da liberdade e solidariedade. Já seus artigos 3º e 4º, anunciam, respectivamente, os princípios que regem a oferta de ensino formal pelo Estado, e disciplinam a maneira pela qual a educação pública institucionalizada se organiza, voltando à concepção de realização do direito à educação através da formação escolar. (BRASIL, 2015b).

O estudo da prestação de serviços públicos educacionais para crianças e adolescentes é muito relevante levando-se em conta o fato desta ser uma das formas de expressão do direito à educação e, nesse sentido:

A ligação entre o direito à educação escolar e a democracia terá a legislação como um de seus suportes e invocará o Estado como provedor desse bem, seja para garantir a igualdade de oportunidades, seja para - mantido esse objetivo - intervir no domínio das desigualdades, que nascem do conflito da distribuição capitalista da riqueza, e progressivamente reduzir as desigualdades. (CURY, 2005, p. 5-6).

Do ponto de vista histórico, a questão do acesso à educação foi ponto nevrálgico no desenvolvimento do Estado Moderno, que estabeleceu suas bases no fim do século XVIII.

No contexto da Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no final do século XVIII, foi um dos documentos que expressou as necessidades e ideais que acabaram por determinar o fim do Absolutismo, lançando as bases para a formação do Estado de Direito.

Dentre os pontos de destaque, em especial na Constituição Francesa de 1793, o entendimento da instrução como meta de toda sociedade e necessidade de todo cidadão, significou uma contraposição ao modelo restrito de acesso à educação prevalente nos períodos anteriores, nos quais nobreza e clero detinham todo o controle sobre as práticas e vivências educacionais. (TRINDADE, 2002, p.66).

O Estado de Direito, nos moldes liberais de sua formação, buscou limitar o poder estatal, garantindo as liberdades individuais e o exercício da razão. Este posicionamento

negativo do Estado, com vistas a garantir as liberdades civis, expressam os direitos fundamentais de primeira dimensão. (SARLET, 2009, p. 46-47).

A educação, neste contexto, deveria então ser fomentada pela sociedade e exercida em caráter subjetivo, como instrumento de realização da cidadania, encerrando o entendimento de que a instrução se restringiria a um determinado grupo de pessoas pertencentes às classes sociais mais privilegiadas e membros da Igreja.

No século XX, dentro do processo de evolução industrial e em razão das reivindicações sociais que fizeram superar o modelo liberal de Estado, o direito à educação passa a ser entendido definitivamente como expressão de um direito social, requerendo a atuação positiva do Poder Público para sua efetivação e, nesse contexto, torna-se dever estatal providenciar o acesso universal e gratuito aos estabelecimentos de ensino públicos. (SARLET, 2009, p. 47-48).

Dá a lei constitucional em vigor considerar o direito à educação como um direito social e estabelecer o que na verdade se trata de um *minimum* para sua efetivação, ou seja, a prestação de serviço público de ensino gratuito e universal, através de um processo formal que se dá no âmbito das instituições educacionais e obrigatória aos beneficiários por um período também suficientemente limitado, como forma de garantir requisitos mínimos elementares ao indivíduo para o exercício da cidadania e inserção no mercado de trabalho, indispensáveis à evolução social no contexto dos direitos fundamentais de segunda dimensão.

Mas, o modelo iniciado com a Revolução Industrial acabou superado a partir da invenção do primeiro computador, que abriu a oportunidade para o desenvolvimento de novas tecnologias e fez surgir a Sociedade da Informação. Neste contexto, em face do fenômeno da globalização e diante da reconfiguração da sociedade, reconheceram-se os direitos fundamentais de terceira dimensão.

A Sociedade da Informação é, então, fruto de uma nova conjuntura social, resultado da Revolução Tecnológica, que se inicia em meados do século XX, com a criação do primeiro computador e, posteriormente, com a franca expansão e utilização dos recursos informáticos, dentre os quais se destaca a rede mundial de computadores ou *internet*.

Para Castells (2000) a Revolução Tecnológica, ao remodelar as bases materiais da sociedade, promoveu mudanças sociais e econômicas em um ritmo nunca antes observado.

Segundo Gouveia (2004),

A Sociedade da Informação está baseada nas tecnologias de informação e comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios electrónicos, como a rádio, a televisão, telefone e computadores, entre outros. Estas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, económicos e políticos, criando uma nova comunidade local e global.

No âmbito da Sociedade da Informação, direitos fundamentais de terceira dimensão são compreendidos como transindividuais, que se dirigem a todos ou ainda a determinados grupos, mas cuja tutela interessa à sociedade, ao Estado e às gerações futuras, já que os efeitos de sua violação podem obstaculizar a realização plena da coletividade, a exemplo dos direitos dos consumidores, da preservação do meio ambiente e da qualidade de vida. (SARLET, 2009, p. 48-49).

O direito à educação, dentro do contexto da Sociedade da Informação, também pode ser entendido como um direito fundamental de terceira dimensão, já que sua efetivação transcende os benefícios que proporciona ao indivíduo, para alcançar seu proveito na evolução social qualitativa de toda a coletividade. (ARNESEN, 2010, p. 74-75).

Mais ainda, as demandas decorrentes da incorporação de novas tecnologias às relações económicas, sociais e de trabalho, fizeram ampliar o conceito de educação como algo muito além da formação escolar básica.

Portanto, pode-se afirmar que a educação, na atualidade, engloba tanto o processo formal de aprendizagem, que se dá no âmbito das instituições de ensino, quanto na educação informal, cuja necessidade perdura por toda vida do indivíduo, constituindo verdadeiro requisito do desenvolvimento humano na Sociedade da Informação.

O impacto dessa visão amplificada do processo de efetivação do direito à educação requer uma nova postura da sociedade e do Estado, no sentido de providenciar a possibilidade de atualização e qualificação profissional contínua, além de instrumentalizar o exercício da cidadania, como forma de construir uma sociedade com potencial para concretização real dos direitos fundamentais.

Uma demanda tão ampla, tanto de ponto de vista quantitativo quanto qualitativo, requer a utilização de recursos flexíveis, de fácil disseminação e economicamente viáveis, e, nesse sentido, o livro digital vem ao encontro às necessidades decorrentes da ampliação do conteúdo exigido para a efetivação do direito à educação, conforme veremos a seguir.

## **1.2 O livro digital como instrumento de efetivação do direito à educação na Sociedade da Informação**

A produção literária sempre esteve no âmago do processo de desenvolvimento do intelecto humano, já que inúmeras são as possibilidades de disseminação de conhecimento por intermédio destas obras.

O livro é fonte de informação e inspiração, através do qual se fixam e se semeiam a história, as ideias, as ciências, cultura e até mesmo as leis.

A obra literária exteriorizada em papel, desde a invenção da prensa móvel, em meados do século XV, até o limiar do século XXI, no pleno desenrolar da Revolução Tecnológica, representou a forma mais veemente de transferência e assenhoreamento do conhecimento.

O livro aliou-se ao processo educacional formal e no sistema de ensino público tradicional, predominante na sociedade industrial, tornou-se um dos instrumentos que possibilitou materializar a transmissão de conhecimento de maneira mais homogênea, através da adoção de políticas públicas de unificação das fontes de informação, sob o discurso da prestação igualitária deste serviço público.

Dessa forma, e ainda no contexto da educação formal, os livros impressos possibilitaram que, através de sua distribuição como material didático, os conteúdos fossem uniformizados e controlados, atendendo também a interesses políticos que sempre se utilizaram da produção literária, ora censurando ora promovendo, como instrumento de controle social.

Ao redor do livro e através de sua exploração econômica criou-se uma verdadeira cadeia de interesses, cujos sujeitos principais são, nomeadamente, os autores ou quem lhe faça às vezes, como titulares dos direitos autorais; as editoras e livrarias, como responsáveis pela produção, divulgação, distribuição e comercialização das obras; e, por fim, no outro extremo, todos aqueles que geram a demanda pela criação literária.

Dentre o universo de interessados que adquirem diretamente as obras literárias destacam-se a pessoa do consumidor, que as tomam para seu uso próprio, e também o Poder Público para, entre outras finalidades, distribuí-las aos beneficiários do sistema institucional de educação e bibliotecas públicas.

Além disso, pode-se identificar uma demanda reprimida formada por todos que não têm alcance ao livro em formato impresso, entre outras razões, por conta da escassez ou impossibilidade econômica para obtê-lo.

Os números da participação do governo no mercado editorial são significativos. A título de esclarecimento, somente o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), que atende alunos do ensino fundamental e médio, investiu mais de um bilhão e trezentos milhões de reais em aquisições e distribuição de obras literárias em 2015. (FNDE, 2015).

Um estudo de 2011, sobre o setor editorial brasileiro, promovido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), juntamente com a Câmara Brasileira do Livro (CBL) e o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (Snel), mostrou a existência de uma forte dependência entre este ramo de atividade econômica e a aquisição de obras impressas pelo Poder Público. Dados da pesquisa apontam que as compras governamentais impactam em mais de 30% os números do setor. (ANL, 2011).

Dos números do setor de varejo de 2012, apresentados pela Associação Nacional dos Livreiros (ANL), se apreende que apenas 27% das livrarias do país disponibilizam conteúdo digital. (ANL, 2012), além do que as vendas dos livros digitais, considerado o mercado como um todo, correspondem a uma fatia de menos de 3% do setor editorial (ANL, 2011).

A influência do governo sobre o setor editorial, tanto na aquisição como no fomento, pode ajudar na ampliação de investimentos nas plataformas de disponibilização de livros digitais, inclusive no que se refere à regulamentação, controle da manipulação de preços, bem como no desenvolvimento de políticas públicas de incentivo, parcerias público-privadas e financiamento do mercado editorial através do BNDES (MELLO, 2012, p.459- 462).

Na atualidade, inclusive, encontra-se em debate nos tribunais superiores a aplicação do art. 150, VI, da CF aos livros digitais e aos dispositivos de leitura eletrônicos, os *e-readers*. O debate versa sobre a possibilidade de isenção de impostos no que se refere à circulação destes bens, ou seja, se devem receber o mesmo tratamento legal em matéria tributária que sua versão impressa.

A matéria já foi reconhecida como constitucional e de repercussão geral e aguarda julgamento em plenário da Suprema Corte:

Decisão: Vistos. O Plenário desta Corte concluiu, em sessão realizada por meio eletrônico, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada na alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. No RE nº 330.817/RJ, de minha relatoria, discute-se se a imunidade

tributária concedida a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão alcança, ou não, suportes físicos ou imateriais utilizados na veiculação de livro eletrônico. De igual modo, a matéria relativa à aplicação do instituto da imunidade tributária à importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham material didático (fascículos impressos) utilizado em curso educativo teve sua repercussão geral reconhecida no exame do RE nº 595.676/RJ, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Assim, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 676822 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/05/2014. Data de Publicação: DJE-101 DIVULG 27/05/2014 PUBLIC 28/05/2014).

As inúmeras ações que fizeram chegar o tema ao STF requerem a interpretação do alcance da norma constitucional. Uma interpretação literal limitaria a isenção de impostos somente ao papel e aos livros impressos. Já, se a interpretação do artigo da CF for realizada com vistas, entre outras coisas, à finalidade de sua previsão pelo legislador, ou seja, a de fomentar os instrumentos de transmissão de conhecimento e realização da educação, a isenção pode ser estendida.

Além disso, o mercado editorial parece relutante em abrir mão do modelo de negócio desenvolvido segundo os moldes de produção industrial e venda no varejo. Nesse contexto, o livro digital é entendido pelos setores produtivo e varejista tal qual sua versão impressa, ignorando, dessa forma, os recursos tecnológicos que podem ser incorporados à versão eletrônica da obra em questão, como efeitos multimídia, marcadores, busca por termos específicos, venda parcial etc.

Nesse sentido, o livro digital eleva as possibilidades de proveito se comparado com seu similar impresso, já que parece ter forte propensão a migrar para um formato multimídia, incorporando recursos de som e imagem ao seu conteúdo literário, e nesse sentido capaz de estimular o interesse e possibilidades de aprendizado.

Esta é a análise de Lévy (1993, p.7) sobre as formas de desenvolvimento da pesquisa na atualidade:

Novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. As relações entre os homens, o trabalho, a própria inteligência dependem, na verdade, da metamorfose incessante de dispositivos informacionais de todos os tipos. Escrita, leitura, visão, audição, criação e aprendizagem são capturadas por uma informática cada vez mais avançada. Não se pode mais conceber a pesquisa científica

sem uma aparelhagem complexa que redistribui as antigas divisões entre experiência e teoria.

O formato flexível do livro digital teria então a capacidade de modificar a forma de interação do leitor com a obra, influenciando, inclusive, no processo criativo de sua concepção. Segundo Mello (2012, p.448):

A adoção da tecnologia digital pelo setor editorial desobriga a concepção de um produto limitado a uma lógica sequencial rígida, única, o que confere ao livro digital maior liberdade de leitura e, portanto, também de criação para os autores.

Como objeto de pesquisa, principalmente para fins acadêmicos, a aquisição de trechos parciais das obras pode se mostrar suficiente. Outro fato em favor do livro digital diz respeito à sua atualização, que não requer a recompra da obra na sua integralidade.

A questão da degradação também merece menção, já que o acesso ao livro digital não desgasta e inutiliza a obra com o passar do tempo, possibilitando a manutenção do acervo, ressalvada a necessidade de os editores preservarem a interoperabilidade entre os sistemas operacionais. (RUTENBERG, 2010).

Esse fato refletiria sobremaneira nos investimentos governamentais neste setor, já que, na atualidade, inúmeros exemplares de livros impressos precisam ser adquiridos e readquiridos para atender a demanda, dando ensejo a programas de governo que buscam informar sobre a necessidade de preservação e reuso das obras. Estima-se, na atualidade, que um livro didático distribuído nas escolas públicas tenha a durabilidade de 03 anos (MEC, 2012).

O mesmo reflexo positivo poderia ser sentido no contexto de utilização dos livros eletrônicos nas bibliotecas digitais, já que, nesse caso, se afastam os inconvenientes dos limites físicos de consulta às obras, deixando de existir possibilidades de danos ao acervo por razões estruturais, organizacionais, ou ainda, o perdimento do livro impresso em decorrência de seu empréstimo ou degradação.

Portanto, se por um lado a utilização do livro digital requer por parte do Poder Público um massivo investimento na infraestrutura de telecomunicações e em recursos tecnológicos, dentre os quais se incluem o maquinário, *softwares*, plataformas de acesso e disponibilização das obras, interconectividade através do alcance amplo à rede mundial de computadores, capacitação de profissionais e regulamentação do setor, ainda assim, o investimento inicial seria recompensado, mesmo que em longo prazo, pela diminuição dos gastos com material

impresso, cuja compra, recompra, distribuição e manutenção possuem custos elevados. (CUNHA, 1999, p. 258).

Ademais, o livro digital e as outras tecnologias a ele vinculadas, inclusive as de infraestrutura, serviriam como instrumentos facilitadores ao acesso à informação e à educação, permitindo que efeitos benéficos da Revolução Tecnológica fossem vivenciados de forma mais democrática pela sociedade.

O custo de realização da inclusão digital não pode ser visto apenas pelo viés dos recursos públicos requeridos. Trata-se de questão urgente, fundamental para a capacitação para o trabalho e inserção da nação no contexto da Sociedade da Informação.

Entender o livro impresso como o principal instrumento de realização do direito à educação, como ocorre na atualidade, em detrimento à utilização dos recursos tecnológicos, seria lançar a nação à obscuridade, algo como sugerir que a pessoa apta a ler e escrever estivesse capacitada ao exercício do trabalho na sociedade tecnológica.

## **2 O LIVRO DIGITAL E O DIREITO DE AUTOR**

O Direito Autoral, na atualidade, tutela os interesses das pessoas físicas criadoras de uma obra protegida, bem como de seus herdeiros, dos titulares dos direitos conexos ao Direito de Autor e, em circunstâncias específicas, da pessoa jurídica que organiza e proporciona as condições para que a criação se efetue.

No Brasil, a CF/88 eleva à categoria de fundamental o direito exclusivo dos autores, por toda sua vida, e de seus herdeiros, pelo prazo fixado em lei, de utilizar, publicar, e reproduzir suas obras.

A atual configuração do Direito de Autor resulta de sua intrínseca relação com a evolução social, bem como do reconhecimento da dimensão econômica da exploração dos bens tutelados.

Desse modo, a Revolução Tecnológica impactou sobremaneira o Direito de Autor, seja alargando as possibilidades de criação, seja estendendo as facilidades no armazenamento, transferência e reprodução das obras.

Além disso, frente à facilidade de disponibilização das criações protegidas no ambiente digital, outros reflexos da proteção autoral ganharam relevância, para além dos interesses dos criadores. Trata-se da mudança da percepção social quanto ao direito das

peessoas ao acesso à informação, cultura e lazer, todos estes com aspectos vinculados à criação intelectual, mas também ao direito à educação.

Se por um lado incontestável a prerrogativa dos autores sobre sua criação, de outro se inicia um debate sobre os limites da exploração econômica destas obras, tomando-se por base outros direitos e garantias relevantes à população.

Portanto, pretende-se demonstrar o significado do livro no desenvolvimento da legislação autoral, com enfoque no modelo europeu continental que determinou os moldes atuais da lei brasileira dos Direito de Autor.

A escolha dessa abordagem reduzida exclui a análise da formação paralela do sistema do *Copyright*, predominante nos Estados Unidos e na Inglaterra, cuja ênfase se encontra na tutela dos direitos de exploração econômica das criações artísticas, literárias e científicas. Mas, desde logo se salienta que, por meio do *Copyright*, evoluiu-se o modelo de exploração econômica do livro, principalmente na Inglaterra, possibilitando estabelecer as bases da legislação atual nos países que adotam este sistema.

Busca-se, na sequência, analisar os principais aspectos da tutela oferecida por este ramo de direito privado em relação ao livro digital, com base nas percepções da doutrina e na legislação nacional em vigor, especialmente a Lei 9.610/1998, a Lei dos Direitos Autorais (LDA).

A abordagem adotada não pretende a análise dos institutos de tutela em sua singularidade, como também não alcança a questão da contrafação, mas aponta aspectos importantes da lei que relacionem o livro digital à realização do Direito de Autor dentro do contexto da Sociedade da Informação. O que se objetiva é compreender como o livro digital pode impactar positivamente na produção literária e sob que aspectos estas possibilidades podem beneficiar tanto os autores quanto promover o desenvolvimento social, especialmente em relação ao direito à educação.

## **2.1 Breves considerações sobre a importância do livro na evolução do Direito de Autor**

O processo histórico que levou ao reconhecimento do autor como titular dos direitos morais e patrimoniais sobre sua criação intelectual foi longo e a evolução do modelo de regulamentação da exploração comercial das obras literárias se mostrou essencial para o desenvolvimento da legislação autoral como um todo. (GANDELMAN, 1997).

A exploração econômica das obras literárias só foi possível graças à invenção dos tipos móveis por Gutenberg, em meados do século XV. Este marco inventivo possibilitou o incremento na produção dos livros, oportunizando o surgimento do mercado editorial.

A invenção da imprensa substituiu o modelo restritivo utilizado até então, no qual a reprodução de obras literárias era feita manualmente, através do trabalho de copistas.

Com a possibilidade de comercialização em massa das obras literárias desenvolveu-se um sistema de monopólio em favor dos livreiros e editores, que passaram a exercer com exclusividade o direito de reprodução e exploração econômica dos livros.

Era através de uma outorga régia que o sistema de privilégios do editor se estabelecia, e este formato possibilitava ainda uma censura prévia por parte da Coroa quanto ao conteúdo a ser reproduzido. (SANTOS, 2009).

Os resultados econômicos advindos do sistema de privilégios beneficiavam quase que exclusivamente o poder estabelecido e os editores, protegidos inclusive pela regulação do setor. Os autores, por outro lado, não foram favorecidos por este modelo de exploração das obras literárias.

Somente no século XVIII se iniciou o processo de reconhecimento do autor como titular do direito de propriedade sobre sua criação, e, posteriormente, a partir de decisões jurisprudenciais, os seus direitos morais.

Inicialmente, o discurso em favor do autor se assentou na concepção de que a obra pertenceria ao seu criador, e que ele deveria ser o titular dos direitos patrimoniais decorrentes da sua utilização e disponibilização, assim como ocorre no direito de propriedade.

Tal discurso é legítimo e perdura até os dias atuais, acrescido, agora, em relação ao sistema de origem europeu continental do Direito Autoral, da visão que contempla também os direitos morais do autor em relação à sua criação.

Este movimento em favor do autor, que delineou as concepções atuais aplicadas ao tema, não se mostrou efetivo em um primeiro momento.

Os editores, que antes contavam com os privilégios concedidos por outorga real, passaram a negociar o direito de impressão das obras diretamente com os autores, e este modelo nem sempre assegurou uma real contrapartida econômica em favor do titular dos direitos sobre a criação intelectual (MATIA, 1979).

Dessa forma, os editores continuaram a explorar a atividade criativa do autor, excluindo do processo a precariedade e censura características do sistema de privilégios utilizado até então.

De toda forma, os ideais iluministas da Revolução Francesa e também a Revolução Industrial impulsionaram sobremaneira os debates sobre os Direitos Autorais, que muito evoluiu a partir de então.

A Revolução Francesa fez reduzir a influência estatal na produção artística, deixando a cargo do autor a tutela de seus interesses, com o respaldo de um conjunto de leis sobre o tema.

Já a Revolução Industrial, ao longo de todas as suas fases, promoveu o desenvolvimento tecnológico necessário para tornar efetivo o processo de reprodução das obras intelectuais, além de ampliar a capacidade de sua distribuição, inicialmente com a máquina a vapor, depois com todas as formas de transporte resultantes da utilização da energia elétrica e do motor de explosão.

Mais ainda, a Revolução Industrial criou a possibilidade de formação de um mercado consumidor, fomentando o investimento em invenções que impactaram na qualidade da criação artística, literária e científica.

A produção legislativa sobre o tema se intensifica entre as nações e ultrapassa as fronteiras nacionais ao final do século XIX, com a realização da Convenção de Berna sobre a proteção de obras literárias e artísticas, que procurou impor aos signatários um conjunto de regras mínimas e comuns a serem observadas nas leis internas de cada país.

Dessa forma, pode-se compreender o papel decisivo do livro na formação do Direito de Autor, bem como o constante enfrentamento entre autores e outros segmentos do mercado no que diz respeito à tutela de seus interesses.

No contexto desse trabalho, faz-se ainda necessário mencionar que as técnicas que possibilitaram a edição massiva de obras literárias alimentaram o modelo de educação institucional que se firmou a partir da Revolução Industrial, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento e evolução do direito à educação.

## **2.2 O livro digital como instrumento de promoção do Direito de Autor e concretização do direito à educação**

A legislação autoral se modificou substancialmente desde o início da Revolução Industrial e este processo continua em curso na atualidade, com o advento da Sociedade da Informação.

No transcorrer do século XX, seguindo as orientações internacionais, e tomando como base para análise a LDA, restou definida que a criação sujeita à tutela autoral não pode ser objeto de proteção de outro documento legal, e do autor não se exige a sua exploração econômica, podendo, inclusive, conservar a criação inédita.

A concepção de Direito Autoral observada no Brasil distingue a proteção em favor do autor, em razão da exteriorização de sua criação, por dupla via de orientação, a moral e a patrimonial.

Como elementos característicos desta tutela temos no campo moral as garantias relacionadas, entre outras, ao direito de inédito, à paternidade e preservação do conteúdo da obra. Na esfera patrimonial, a salvaguarda conferida ao autor, ou a quem detenha os direitos sobre a criação, do privilégio sobre a exploração econômica.

Este modelo de valia moral e patrimonial decorre, nomeadamente, do alinhamento da legislação pátria com o sistema de tutela europeu continental, que, por sua vez, se estabeleceu historicamente a partir do *Droit D'auteur*, originalmente uma ideiação francesa.

Além disso, a obra protegida é discernida por sua qualidade estética, fruto do intelecto humano e expressão da alma do autor, devendo encontrar-se fixada em algum tipo de suporte. (GAMA, 2011, p.73).

O rol de obras protegidas na atualidade é extenso, abrange uma grande gama de criações e se encontra explicitado nos incisos do art. 7º, da LDA, do qual se destaca a produção literária logo de início, como transcrito abaixo:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:  
I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; (BRASIL, 2015c).

Interessante observar que o *caput* do art. 7º, acima transcrito, traduz a tentativa de o legislador manter a lei atualizada par e passo com as novas tecnologias, ao oferecer proteção para as obras fixadas em suporte conhecido ou que se venha a conhecer.

A necessidade de suporte decorre do fato de que o Direito de Autor não se presta à proteção de ideias, pois, enquanto subjacente ao íntimo intelectual do criador, a obra

encontra-se restrita ao *Corpus Misticum*, e somente quando exteriorizada, ou seja, apresentada na forma de um *Corpus Mechanicum*, é capaz de evidenciar a atividade criadora, tornando-se, assim, cognoscível e sujeita ao amparo legal. (GANDELMAN, 1997, p.35).

Nesse sentido, importante compreender que o livro eletrônico, mesmo não incluso expressamente no rol de obras protegidas da LDA, é uma obra literária exteriorizada em meio intangível, ou seja, trata-se do seu registro em um suporte digital que reflete a essência criativa do escritor, tal qual sua versão impressa. (SANTOS, 2009, p. 112).

Na lei brasileira, a proteção jurídica ao autor em relação à sua obra se inicia quando a criação emerge em um suporte qualquer, tangível ou intangível, e independe de formalidade ou registro para sua preservação.

Portanto, o livro eletrônico, como obra literária expressa em meio intangível, recebe proteção a partir do momento que nasce para o mundo digital, ou seja, com sua fixação em um dos formatos de registro eletrônico existente, que possa ser suportado por um equipamento de leitura digital qualquer.

Tal entendimento é corroborado pelas definições contidas no art. 5º da LDA, que entende que a publicação da obra literária se dá quando oferecida ao conhecimento do público, independentemente da forma ou processo escolhidos pelo titular dos direitos autorais, e mais, define que a reprodução destas obras se perfaz por cópia que pode se realizar, entre outras formas, através de meios eletrônicos.

Mas, é preciso considerar que dentro do arcabouço legal nacional, donde se destaca a Lei 10.753/2003, que institui a Política Nacional do Livro, que o conceito de livro aparece restrito da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento (BRASIL, 2015d).

Em particular, o livro eletrônico só se equipara à sua versão impressa na referida Lei quando utilizado em favor dos deficientes visuais, nos termos do seu art. 2º, parágrafo único, VI.

De toda forma, já existe um projeto de lei específico em trâmite no Congresso Nacional, o PL 4534/2012, cujo objetivo é alterar a Lei 10.753/2003, com vistas a ampliar a definição de livro, que passaria a alcançar textos em formato digital, bem como modificar o

rol de equiparados, incluindo, inclusive, equipamentos para leitura de textos registrados em formato eletrônico. (BRASIL, 2015e).

Com efeito, e considerando-se que ao livro digital aplicam-se os mesmos dispositivos de proteção cabíveis aos livros impressos que constam na LDA, ainda exsurge a necessidade de análise de algumas questões.

Considerando-se a relação entre autor e editor, os contratos de edição são entendidos de forma restritiva, e, portanto, é necessária a previsão expressa da autorização do titular do direito autoral para disponibilização da obra literária em formato digital, sua publicação parcial, bem como o número de edições e de exemplares comercializados em cada edição.

Tais critérios, quando aplicados às edições em formato digital das obras literárias, requerem um mecanismo de controle confiável sobre as plataformas de disponibilização dos livros digitais, para que exista segurança quanto ao número de exemplares comercializados e, conseqüentemente, a devida remuneração do autor.

Além disso, caso o modelo de negócio voltado à comercialização de obras literárias em formato digital venha a se solidificar, poderia haver um aumento nas possibilidades de análise mercadológica por parte dos editores. Nesse sentido, a divulgação de uma obra nos moldes eletrônicos pode fornecer dados sobre o interesse do consumidor na aquisição desse bem, reduzindo o desconforto e prejuízo decorrente do encalhe de exemplares impressos.

Desde que haja a autorização do autor, alternativas de negócios merecem menção, já que próprias às versões digitais das obras literárias, a exemplo da negociação parcial das obras, principalmente das técnicas e didáticas, além da possibilidade de consulta a obras diversas, mediante o pagamento de remuneração mensal ou de acordo com a quantidade de material consultado.

Segundo o art. 60 da LDA, são as editoras que definem o preço de venda das obras literárias, mas esse privilégio não pode obstaculizar a circulação da obra. Levando-se em conta a economia com os insumos decorrentes da manutenção do parque gráfico, o livro digital poderia ser negociado a preços inferiores aos seus similares em papel, potencializando o mercado consumidor.

Por outro lado, sabe-se que o mercado editorial atua segundo os interesses do setor, e, dessa forma, privilegiam nichos de mercado específicos, como o dos títulos de autores consagrados, dos livros religiosos e dos livros didáticos, inclusive em razão do aporte de recursos governamentais nestes últimos (ANL, 2012).

Dessa forma, autores cuja produção não se encaixe nos limites ditados pelo setor editorial ampliariam as possibilidades de divulgação das obras, podendo disponibilizá-las diretamente ao público, ultrapassando os entraves econômicos e territoriais próprios da comercialização dos livros impressos.

A evolução do mercado de livros digitais poderia beneficiar a sociedade por diferentes ângulos, já que sua popularização e barateamento ampliariam as possibilidades de acesso à informação e ao conhecimento, mas, para tanto, é preciso considerar a figura do consumidor.

A evolução dos mecanismos de proteção que restringem a divulgação não autorizada das obras não deve impedir a portabilidade do conteúdo digital obtido de forma lícita. Paranaguá e Branco (2009, p. 88-89) expressam muito bem essa questão através da seguinte colocação:

No caso dos livros eletrônicos, ou e-books, muitas vezes não conseguimos lê-los no computador de casa, depois de tê-los lidos no computador do trabalho. Isso ocorre porque os mecanismos de restrição tecnológica (TPM) do arquivo digital identifica nosso computador do trabalho como a única máquina autorizada a acessar o conteúdo do livro, já que foi a primeira a abrir o arquivo. O que não faz sentido, uma vez que o livro digital foi licitamente adquirido. Quando compramos um livro tradicional, em papel, podemos lê-lo no escritório, em casa, na praia, no ônibus etc. Não há restrições ao nosso direito de consumidor. Mas não é o que temos visto no caso dos conteúdos digitais.

Na sequência, os mesmos autores afirmam que as restrições tecnológicas ao amplo acesso ao livro digital penalizam aquele que adquire de forma lícita, enquanto no universo da rede pouco se faz para conter a contrafação (PARANAGUÁ & BRANCO, 2009, p. 89).

Por fim, é preciso identificar que o formato digital das obras literárias é um modelo de disponibilização de conhecimento e informação que não pode ser ignorado. Negar-lhe validade como forma de manutenção do mercado do livro impresso seria negar a ampliação ao acesso ao conhecimento e as possibilidades advindas da evolução da tecnologia.

O livro digital também vai evoluir, pois, na verdade, ele nunca foi apenas uma versão eletrônica da obra escrita. Sua natureza tecnológica encerra possibilidades inalcançáveis às obras impressas em papel. Com sua evolução, tende a tornar-se um aglutinador de experiências, ampliando cada vez mais as possibilidades do autor e das formas de expressão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise proposta possibilitou verificar que o livro sempre consistiu em instrumento de promoção ao direito à educação, inclusive compondo o modelo de universalização do acesso ao ensino formal desenvolvido no âmbito das escolas públicas.

Mas é preciso salientar que também se verificou o seu papel fundamental em um contexto mais amplo, que engloba a difusão de conhecimento, cultura, evolução social, bem como sua importância para o avanço do Direito Autoral, já que no contexto de sua exploração se desenvolveram as primeiras normas sobre o tema.

Detectou-se também que, a partir da Revolução Tecnológica e o advento de uma sociedade interconectada e globalizada, segundo os moldes atuais da Sociedade da Informação, o alcance à educação exige uma ampliação nos modelos de acesso ao conhecimento, cultura e informação.

Na atual conjuntura, o direito à educação deve ser promovido para além dos bancos escolares, alcançando toda a vida da pessoa, inclusive para o completo atendimento ao mandamento constitucional que a indica como fundamental para que o indivíduo possa se qualificar para o trabalho e exercer a cidadania.

A Sociedade da Informação requer atualização constante, tanto do homem quanto dos conteúdos, e assim, o livro digital aparece, não só como inovação tecnológica, mas como um indicador de possibilidades para os novos formatos de alcance ao conhecimento que a humanidade certamente vivenciará.

Nesse contexto, o livro digital pode revelar-se um instrumento de capacitação tão ou mais efetivo que sua versão impressa, por razões de acessibilidade, custo e oportunidades de interação decorrentes do uso de tecnologias.

Mas, não se pode olvidar que as obras protegidas pelo Direito de Autor são face importante do desenvolvimento da educação, principalmente por ser a produção intelectual o alicerce da construção do conhecimento.

Nesse cenário, as normas de Direito de Autor devem ser observadas, inclusive quando o conteúdo das obras protegidas é exteriorizado e divulgado por meios digitais.

O livro digital, se tomado por seu potencial, dentre os quais o mercadológico, pode ampliar as possibilidades de negócio e divulgação das obras literárias. Para tanto, e como forma de fomentar a produção intelectual, é necessário que se estabeleçam políticas para a sua

proteção, aliadas à prática coerente de preços e revisão dos modelos de disponibilização e acesso.

Ou seja, não se podem pensar os livros digitais nos mesmos termos utilizados por seus irmãos impressos, pois as possibilidades que aqueles encerram estão para além do modelo industrial utilizado e suficiente ao tratamento destes.

O livro eletrônico é parte da evolução tecnológica característica da Sociedade da Informação e, nesse contexto, sua massiva adoção, tanto no âmbito do ensino formal quanto através do incentivo à implantação de plataformas de disponibilização de conteúdo, beneficiaria toda a sociedade. O livro digital deve fazer parte de uma política pública maior de inclusão digital, obrigando sérios investimentos estatais em infraestrutura e regulamentação, cujo resultado poderia ser determinante à inserção do país no contexto da Sociedade da Informação.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2015a.

BRASIL. Lei 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2015b.

BRASIL. Lei 9610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2015c.

BRASIL. Lei 10.753, de 30 de outubro de 2003. Institui a Política Nacional do Livro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.753.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.753.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2015d.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. Projeto de Lei n.4534/2012 que altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que "institui a Política Nacional do Livro", para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=556891>>. Acesso em: 07 mar. 2015e.

ANL, Associação Nacional dos Livreiros. 2011. Disponível em: <[http://anl.org.br/web/pdf/pesquisa\\_setor\\_livreiro/relatorio\\_FIPE\\_2011.pdf](http://anl.org.br/web/pdf/pesquisa_setor_livreiro/relatorio_FIPE_2011.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2015.

ANL, Associação Nacional dos Livreiros. 2012. Disponível em: <[http://anl.org.br/web/pdf/diagnostico\\_setor\\_livreiro\\_2012.pdf](http://anl.org.br/web/pdf/diagnostico_setor_livreiro_2012.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2015.

ARNESEN, Erik Saddi. *Educação e cidadania na Constituição Federal de 1988*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2010.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. vol. I. 8ª ed. Trad. Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CUNHA, Murilo Bastos da. *Desafios na construção de uma biblioteca digital*. Ci. Inf., Brasília, v. 28, n. 3, p. 257-268, set./dez. 1999.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Os fora de série na escola*. Campinas: Autores Associados, 2005.

FNDE, Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação, 2015. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/programas/livro-didatico/livro-didatico-dados-estatisticos>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Propriedade Intelectual*. Ver. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, p. 69-94. 2011.

GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital*. Rio de Janeiro: ABDR, 1997.

GOUVEIA, Luís Manuel Borges. *Notas de contribuição para uma definição operacional*. 2004, Disponível em: <[http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg\\_socinformacao04.pdf](http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf) >. Acesso em: 02 fev. 2015.

LÉVY, Pierre. *As tecnologias da Inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. Trad. Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993.

MATIA, Fábio Maria de. *Do privilégio do editor ao aparecimento da propriedade literária e artística em fins do século XVIII*. Revista Informação Legislativa, Brasília, a. 16, n. 63, jul./set. 1979.

MEC, Ministério da Educação. *Reserva técnica e conservação garantem obras para escolas*. 2012. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=17544:reserva-tecnica-e-conservacao-garantem-obras-para-escolas&catid=211](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17544:reserva-tecnica-e-conservacao-garantem-obras-para-escolas&catid=211)>. Acesso em: 13 mar. 2015.

MELLO, Gustavo. *Desafios para o setor editorial brasileiro de livros na era digital*. Economia da Cultura – BNDES Setorial, 36, 429-473. 2012.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. *Direitos Autorais*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

ROTHENBERG, Jeff. *Ensuring the Longevity of Digital Information*. Disponível em: <<http://www.clir.org/programs/otheractiv/ensuring.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2010.

SANTOS, Manuela. *Direito Autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História Social dos Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo: Peirópolis, 2002.

VIANNA, Carlos Eduardo Souza. *Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira*. 2006. Disponível em: <<http://publicacoes.fatea.br/index.php/janus/article/viewFile/41/44>>. Acesso em: 02 fev. 2015.